



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

NOTA Nº 00151/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.001728/2026-56

INTERESSADOS: COODENAÇÃO DO GABINETE DA SECRETARIA DE CIDADANIA E DIVERSIDADE CULTURAL CGAB/SCDC/ MINC.

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de manifestação acerca da minuta de “Declaração de Ciência das Condutas Vedadas no Período Eleitoral – Organização da Sociedade Civil”, elaborada para utilização no âmbito das parcerias celebradas pelo Ministério da Cultura, notadamente dos Termos de Fomento conduzidos pela Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural – SCDC.

2. A minuta contém preâmbulo declaratório e quatro itens, pelos quais o representante legal da entidade:

- (i) declara que a transferência de recursos não afetará a igualdade entre os candidatos, com remissão ao art. 24, XI, da Lei nº 9.504/1997;
- (ii) compromete-se a realizar publicidade dos atos derivados da parceria exclusivamente em caráter educativo, informativo ou de orientação social, em cumprimento aos manuais de assinaturas provisórias da SECOM e do MinC, com indicação de endereço eletrônico;
- (iii) declara que o projeto será executado em consonância com a Lei Complementar nº 210/2024, com as decisões do STF na ADPF 854 e com a Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2026; e
- (iv) declara ciência de que inexecução implicarão a rescisão do instrumento e a sujeição às penalidades do art. 299 do Código Penal.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Considerações gerais: admissibilidade e função da declaração

A exigência de declarações firmadas pelo representante legal da OSC é técnica expressamente adotada pelo regime das parcerias: o Decreto nº 8.726/2016 já prevê declarações sobre a não incidência nas vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014, sobre instalações e condições materiais e sobre dirigentes, contratações e remunerações (arts. 26, IX e X, e 27).

A minuta em exame não cria requisito habilitatório novo nem exige certificação ou titulação (vedada pelo art. 9º, § 5º, do Decreto), limita-se a formalizar ciência de deveres que já decorrem da Constituição e da legislação eleitoral.

É, portanto, juridicamente admissível.

Registre-se, desde logo, o alcance do instrumento: as condutas vedadas dos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997 dirigem-se primariamente aos agentes públicos, cuja responsabilidade – como adverte a Cartilha de Defeso Eleitoral 2026 da SECOM/PR – é individual e objetiva, alcançando quem autoriza, publica ou mantém conteúdo irregular.

A declaração firmada pela OSC não transfere nem elide essa responsabilidade, mas tem função é de gestão de risco, prova de ciência e reforço obrigacional perante a entidade parceira. Fixadas essas premissas, esta Consultoria Jurídica apresenta as seguintes sugestões de aperfeiçoamento.

2.2 Do preâmbulo

Inicialmente, sugere-se substituir a expressão “DECLARO, para fins de celebração e/ou repasse de recursos (...)” por redação mais precisa, tal como:

“DECLARO, para fins de celebração, execução e eventual liberação de recursos referentes ao Termo de Fomento/Colaboração nº (...)”.

A alteração amplia a abrangência da declaração e evita restringir sua finalidade apenas ao repasse de recursos, alcançando toda a fase de execução da parceria – o que é relevante porque o defeso eleitoral (4 de julho a 25 de outubro de 2026) incidirá no curso da execução, e não apenas no momento da celebração.

No plano formal, recomenda-se ainda: (i) a supressão da vírgula duplicada após o campo do nome do declarante (“Eu, XXXXXXXXXXXXX, ”); e (ii) a inclusão de campo para o CPF e o cargo do representante legal, em favor da adequada responsabilização.

2.3 Do item 1 (igualdade entre candidatos)

A redação atual afirma: “A transferência de recursos a esta instituição não afetará a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral...”. Sugere-se substituí-la por obrigação compatível com a esfera de atuação da OSC, uma vez que a aferição acerca da potencial quebra da igualdade de oportunidades entre candidatos constitui matéria jurídica e fática cuja análise compete à Administração Pública e, em última instância, à Justiça Eleitoral. Propõe-se a seguinte redação:

“A entidade compromete-se a executar os recursos exclusivamente nas finalidades previstas no instrumento de parceria, abstendo-se de praticar atos que possam caracterizar favorecimento ou promoção de candidatos, partidos políticos ou federações partidárias, observada a legislação eleitoral.”

A redação proposta tem a virtude adicional de convergir com o regime das parcerias: a Lei nº 13.019/2014 veda utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria (art. 45, I), o Decreto nº 8.726/2016 vincula os recursos ao plano de trabalho (art. 35) e o desvio de finalidade autoriza a retenção de parcelas (art. 48, II, da Lei).

Anote-se que a redação original da Lei vedava expressamente a transferência de recursos a partidos políticos (art. 45, VIII); o inciso foi revogado pela Lei nº 13.204/2015, mas a conduta permanece ilícita como desvio de finalidade – lacuna textual que a cláusula proposta adequadamente supre.

Quanto à remissão ao art. 24, XI, da Lei nº 9.504/1997, a referência é pertinente, porém parcial, e não se recomenda a sua simples supressão. O dispositivo disciplina as fontes vedadas de doação eleitoral e, em sua literalidade, o inciso XI alcança apenas as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) – qualificação que nem toda OSC parceira ostenta –, ao passo que o inciso X apanha genericamente as organizações não governamentais que recebam recursos públicos.

A correspondência com o objeto da declaração existe justamente porque o recebimento de recursos do fomento torna a entidade fonte vedada. Sugere-se, assim, ajustar a remissão para “art. 24, X e XI, da Lei nº 9.504/97” e, preferencialmente, desdobrá-la em cláusula própria:

“Esta entidade, na condição de fonte vedada (art. 24, X e XI, da Lei nº 9.504/97), não efetuará doações, contribuições ou cessões, diretas ou indiretas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, a candidatos, partidos políticos, federações ou coligações.”

Tal compromisso, além do fundamento eleitoral, converge com a diretriz do próprio marco regulatório, que veda às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B da Lei nº 13.019/2014 a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas (art. 84-C, parágrafo único), e com o Decreto nº 8.726/2016, que já exige declaração de que não serão remunerados com recursos repassados condenados por crimes eleitorais apenados com privação de

liberdade (art. 27, III, “c”). Complementarmente, sugere-se cláusula de não utilização da estrutura da parceria em atividades de campanha, em linha com o art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/1997:

“Esta entidade não utilizará bens, serviços, pessoal ou estrutura custeados, total ou parcialmente, com recursos da parceria em atividades de campanha eleitoral, em favor de candidato, partido político, federação ou coligação.”

2.4 Do item 2 (publicidade)

Sugere-se substituir a expressão “A realização de publicidade dos atos derivados da parceria será exclusivamente em caráter educativo, informativo ou de orientação social...” por:

“Eventual publicidade institucional relacionada à execução da parceria observará o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, na legislação eleitoral aplicável e nas orientações expedidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e pelo Ministério da Cultura durante o período eleitoral.”

A alteração busca tornar a redação juridicamente mais precisa e aderente ao regime constitucional da publicidade institucional. Também se recomenda evitar inserir endereço eletrônico diretamente no corpo da declaração, preferindo mencionar apenas os respectivos manuais ou orientações institucionais, que poderão ser atualizados sem necessidade de alteração do documento.

Dois complementos são recomendáveis. Primeiro, convém explicitar – na própria cláusula ou em nota orientativa – que, durante o defeso eleitoral (4 de julho a 25 de outubro de 2026), é vedada a utilização de logomarcas, slogans, marcas de programa ou identidade visual que remeta à gestão atual, independentemente de autorização, observando-se o padrão de assinaturas provisórias com uso do brasão da República; a redação original (“sem prévia autorização”) poderia sugerir, equivocadamente, que tais elementos seriam utilizáveis mediante autorização a qualquer tempo.

Ademais, conforme a Cartilha SECOM, com apoio no entendimento do TSE e da AGU, o conteúdo mantido no ar durante o defeso é irregular independentemente da data de sua produção ou autorização, o que impõe à entidade o dever de revisar e adequar sites, redes sociais e peças da parceria.

Segundo, esse dever de adequação não pode alcançar as informações obrigatórias de transparência, que subsistem no período eleitoral: a OSC deve divulgar na internet e em locais visíveis todas as parcerias celebradas, com o conteúdo mínimo do art. 11 da Lei nº 13.019/2014, e dar ampla transparência às remunerações pagas com recursos da parceria (art. 42, § 4º, do Decreto nº 8.726/2016). O que se afasta no defeso é o caráter promocional, não o dado. Sugere-se ressalva expressa: “preservadas, em qualquer hipótese, as informações obrigatórias de transparência previstas no art. 11 da Lei nº 13.019/2014”.

2.5 Do item 3 (LC nº 210/2024, ADPF 854 e Portaria Conjunta nº 2/2026)

A cláusula deve ser mantida, visto que juridicamente adequada e especialmente necessária quando o instrumento for custeado por emendas parlamentares. O regime encontra assento no próprio marco das parcerias: os termos que envolvam recursos de emendas são celebrados sem chamamento público (art. 29 da Lei nº 13.019/2014), desde que as propostas sejam apresentadas pelo autor da emenda com a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade, remetendo-se os procedimentos de verificação de impedimentos técnicos a ato conjunto dos Ministérios da Gestão e do Planejamento e da SRI/PR (art. 8º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.726/2016, na redação dos Decretos nº 11.661/2023 e nº 11.948/2024) – natureza da própria Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026 referida na minuta.

Recomenda-se agregar à cláusula o compromisso expresso de publicização: nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2026, em linha com as decisões do STF na ADPF 854 e com a LC nº 210/2024, a não divulgação na internet, pela entidade sem fins lucrativos, dos valores recebidos e aplicados a partir de 2020 oriundos de emendas parlamentares impede a própria celebração do instrumento. Sugere-se o acréscimo:

Tratando-se de recursos oriundos de emendas parlamentares, esta entidade divulga e manterá divulgados na internet, com total transparência, os valores recebidos a partir de 2020 e a respectiva aplicação, ciente de que a ausência dessa publicização constitui impedimento à celebração do instrumento.”

3. **Do item 4 (consequências da inexatidão)**

Recomenda-se cautela quanto à redação “qualquer inexatidão (...) implicará na rescisão do instrumento...”. A previsão de rescisão automática não reflete o regime jurídico aplicável às parcerias, uma vez que eventual extinção do instrumento depende da observância do devido processo administrativo e das hipóteses previstas na Lei nº 13.019/2014 e no próprio instrumento celebrado.

Com efeito, a rescisão é cláusula essencial com condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades e prazo mínimo de sessenta dias de antecedência para a publicidade dessa intenção (art. 42, XVI), e as sanções à entidade pressupõem a garantia de prévia defesa (art. 73). Sugere-se a seguinte redação:

“Estou ciente de que a prestação de informações falsas ou inexatas poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a rescisão da parceria, quando cabível, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal aplicáveis.”

A menção ao art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) pode ser preservada em complemento à redação sugerida, por seu efeito pedagógico, sendo tecnicamente correta.

3. **CONCLUSÃO**

Dessa forma, ressalvadas as observações e sugestões de aperfeiçoamento acima – preâmbulo (item II.2), itens 1 a 4 da minuta (itens II.3 a II.6), não se identificam outros óbices jurídicos relevantes à utilização da minuta, que se revela compatível com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, com a Lei nº 9.504/1997, com o regime de transparência das emendas parlamentares (LC nº 210/2024, ADPF 854 e Portaria Conjunta nº 2/2026), com a Lei nº 13.019/2014 e com o Decreto nº 8.726/2016.

Solicita-se à Coordenação Administrativa a remessa dos autos à Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ciência à Consultora Jurídica Adjunta e à Coordenadora-Geral de Parcerias e Cooperação Federativa.

Brasília, 14 de julho de 2026.

KIZZY COLLARES ANTUNES
Advogada da União
CONSULTORA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001728202656 e da chave de acesso 892fb819



Documento assinado eletronicamente por KIZZY COLLARES ANTUNES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3291947722 e chave de acesso 892fb819 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KIZZY COLLARES ANTUNES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-07-2026 00:15. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.